

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luís Antonio Pasquetti, ex dirigente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola/SP – Anca, contra o Acórdão 4.054/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o, solidariamente com a mencionada entidade, ao pagamento do débito apurado e de multa.

O débito decorre da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio 835107/2005, firmado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Anca, cujo objeto era *“conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações com vistas à melhoria da qualidade de ensino ministrado nas Escolas do Campo, destinando especial atenção às demandas específicas e às diferenças entre as populações que constituem o ambiente do campo”*. Segundo o voto condutor do aresto recorrido:

4. [...] foram apontadas as seguintes ocorrências referentes à execução financeira do convênio:

- a) não comprovação das despesas com hospedagem no valor de R\$ 391.400,00;
- b) atraso na devolução do saldo do convênio, provocando prejuízos de R\$ 7.777,50;
- c) não comprovação de despesas realizadas, no valor de R\$ 4.600,00.
- d) pagamento de despesas bancárias, no valor de R\$ 680,75;

O valor referente ao pagamento das despesas bancárias (alínea “d”) foi ajustado pelo relator *a quo* para R\$ 675,40, a parcela menor de prejuízo dessa rubrica que, efetivamente, decorreu de má gestão do responsável.

Assim, do total repassado à Anca no âmbito do aludido convênio (R\$ 850.000,00) foi imputado, aos responsáveis, débito no valor histórico de R\$ 404.452,90.

De início, conheço do apelo por preencher os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, acolho as conclusões dos pareceres precedentes e nego provimento ao recurso.

O recorrente, ex-dirigente da Anca, limita-se a alegar sua ilegitimidade passiva nesta Tomada de Contas Especial. Ocorre que, como bem demonstrado pela unidade técnica e pelo MPTCU, ele era efetivamente o gestor máximo da entidade à época das irregularidades. Os seguintes elementos sustentam esse entendimento:

- a) Procuração da Anca, de 3/10/2005, outorgando poderes a Luís Antonio Pasquetti para *“gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante”* (peça 1, p. 225);
- b) Ata da assembleia geral ordinária da Anca registrando a demissão do então secretário-geral da entidade, Pedro Ivan Christoffoli, e a eleição de Luís Antonio Pasquetti como novo secretário-geral para o período de 1/6/2006 a 15/6/2008 (peça 1, p. 217);
- c) Documento assinado por Luís Anonio Pasquetti encaminhando novo plano de trabalho, em 14/11/2006, quando estava em pleno exercício das atribuições de secretário-geral da Anca (peça 1, p. 255). Outros documentos por ele assinados encontram-se à peça 1, p. 185, 261 e 289;
- d) As parcelas de débito apuradas nestes autos têm datas de ocorrência entre 26/1/2006 e 19/6/2007, ou seja, no período em que o recorrente geriu a entidade.

Vale ressaltar, ainda, que a responsabilização solidária da Anca e de seu dirigente está em conformidade com a súmula 286, desta Corte, *in verbis*:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

Desta forma, nada há que alterar na decisão recorrida, razão pela qual a mantenho na íntegra.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator